

PREFEITURA MUNICIPAL DE QUISSAMÃ - RJ



Processo: 2035/2024

Tipo: Solicitação Geral

Área do Processo: ELETRONICO

Data e Hora: 08/02/2024 13:54:39

Requerente: JC SANTOS

ENGENHARIA LTDA

Assunto: SOLICITAÇÃO DE

RECURSO ADMINISTRATIVO, CONTA A DECISÃO
QUE INABILITOU A RECORRENTE NO PROCESSO
LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA Nº 012/2023 DO
MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ/RJ.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Município de Quissamã/RJ
Comissão Permanente de Licitação

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Quissamã

2035 / 2024

PROTOCOLO

Hora: 14:32 Rubrica: Arthur

Maceió/AL, 08 de fevereiro de 2024.

A empresa JC SANTOS ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 52.910.216/0001-98, por intermédio da sua representante legal, a Sr. Jasmyn Clara dos Santos Tenório de Lima, portadora da Cédula de Identidade n.º 34042628 SSPAL, inscrito no CPF sob o n.º 093.298.134-88, vem, respeitosa e tempestivamente, perante V. Excelência, interpor o RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a decisão que inabilitou a recorrente no Processo Licitatório Concorrência N.º 012/2023 do município de Quissamã/RJ.

DA TEMPESTIVIDADE

Segundo o Art. 109 da Lei 8.666/93:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) Habilitação ou inabilitação do licitante;”

Uma vez que a data da Publicação foi do dia 02/02/2024, temos que a data limite para Recurso ocorrerá em 09/02/2023. Sendo assim, este Recurso encaminhado no dia 08/02/2024 deve ser considerado tempestivo.

DOS FATOS

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Quissamã//RJ julgou Inabilitada a Empresa JC SANTOS ENGENHARIA LTDA, conforme a “Ata de Reunião Interna – Análise de Documento de Habilitação”, alegando que a empresa não atendeu todas as exigências previstas no edital, como mostra a imagem abaixo:

- A empresa **JC SANTOS ENGENHARIA LTDA** não atendeu prova de aptidão Operacional no ramo de Engenharia, assim, não atende as parcelas de Relevância do anexo II do Edital em: Vidro Temperado incolor, 10MM de espessura, para portas ou painéis Fixos, exclusive ferragens. Fornecimento e Colocação. Concreto Armado, FCK=25MPA, incluindo materiais para 1,00m³ de concreto (importado de usina) adensado e colocado, 14,00m² de área moldada, formas e escoramento conforme itens 11.004.0022E 11.004.0035.60KG de aço CA-50, inclusive mão de obra para corte, dobragem, montagem e colocação nas formas. Laje Pré Beta 11, para sobrecarga até 3,5KN/M² e vão de 4,40M, considerando vigotas, tijolos e armadura negativa, inclusive capeamento de 3CM de espessura, C/Concreto FKC= 25MPAE escoramento. Fornecimento e Montagem do Conjunto.

Entretanto, a empresa JC SANTOS ENGENHARIA LTDA foi aberta no dia 16/11/2023, tendo menos de 3 (três) meses de exercício, sendo inesperado que uma empresa com tão pouco tempo obtenha um Acervo Técnico Operacional. Sendo assim, diante da situação, a JC SANTOS ENGENHARIA LTDA, que trabalha com ética e responsabilidade, garante que em seu quadro técnico possuam profissionais qualificados e detentores de Acervos Técnicos compatíveis com o objeto questão, tornando-a perfeitamente capaz de executar a obra.

DO DIREITO

Dos princípios da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para

a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O princípio da legalidade preconiza que todos os atos praticados pela Administração Pública devem estar previstos em lei, ou seja, a Administração Pública só pode praticar o que for legalmente estabelecido. O gestor público encontra-se vinculado aos ditames legais, sendo-lhe vedado fazer aquilo que não está previsto em lei. Dessa forma, os atos praticados em nome da Administração Pública apenas serão legítimos se estiverem embasados em lei.

No Art. 30 da lei 8.666/93, consta:

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (...)

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração. ”

Como pode ser visto, a própria lei considera “Capacitação Técnico-Profissional” e “Capacitação Técnico-Operacional” sinônimos, ao se referir ao

Inciso I do § 1º, que fala sobre “capacitação técnico-profissional” como “capacitação técnico-operacional”, no Parágrafo § 10.

Logo, não deveria existir a exigência de um documento técnico em nome da empresa, visto que este feriria também o princípio da Igualdade, porque desta forma a Administração privilegiaria àquelas empresas com mais tempo no mercado, fazendo com que empresas novas, que não possuem atestados Operacionais ainda, não atendam aos requisitos para participar das licitações. Entretanto, a empresa pode contratar profissionais qualificados, que possuam Acervos Técnicos comprando terem realizados obras similares a do objeto da licitação e ser capaz de executar a obra.

No Inciso I do § 1º, a Lei 8.666/93 garante que agentes públicos não devem tolerar condições que comprometam o caráter competitivo da licitação.

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;”

Além disso, ainda no art. 30 da Lei 8.666/96:

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

Logo, é vedada a Administração exigir um atestado técnico-operacional em nome da empresa, pois este não está previsto na lei e prejudicaria as empresas novas no mercado.

Fora que, um Atestado Técnico-Operacional emitido para uma empresa é uma prova da sua capacidade técnica no passado, não necessariamente atual, já que o Responsável Técnico da obra pode não está mais presente no quadro técnico da empresa e mesmo assim esta seria detentora de um Atestado.

Vale ressaltar também, que uma Empresa se trata de uma Pessoa Jurídica, não sendo capaz de informar, comandar, executar e repassar conhecimentos sem uma Pessoa Física responsável, tornando-se incoerente a obrigatoriedade da comprovação de capacidade Técnica da Empresa e não apenas dos seus profissionais.

Ainda no Inciso I do § 1º, a Lei deixa claro que é vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos na comprovação de serviços similares.

Sendo assim, as Certidões de Acervo Técnico apresentadas pela empresa JC SANTOS ENGENHARIA LTDA no dia da abertura dos envelopes da Habilitação comprovam sua capacidade em executar o objeto da obra.

DO PEDIDO

Em razão dos fatos exposto, pedimos que a ilustre Comissão Permanente de Licitação, que seja dado imediato efeito suspensivo à decisão de tornar a empresa JC SANTOS ENGENHARIA LTDA inabilitada, pois a empresa apresentou todos os documentos necessários para ser habilitada, conforme edital, na hora e data marcada, e é perfeitamente capaz de executar o objeto da licitação.

Caso a Comissão Permanente de Licitação insista em permanecer com sua decisão, não teremos outra opção além de acionar o Ministério Público.

Atenciosamente,

JASMYN CLARA DOS SANTOS TENORIO DE LIMA:09329813488
Assinado de forma digital por
JASMYN CLARA DOS SANTOS
TENORIO DE LIMA:09329813488
Dados: 2024.02.08 07:31:16
-03'00'

JC SANTOS ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 52.910.216/0001-98
Jasmyn Clara dos Santos Tenório de Lima
Diretora



Processo: 2035/2024 | Autor: JC SANTOS ENGENHARIA LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO
PARA OS FINS.

Em 8 de fevereiro de 2024

GISELI DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO SOUZA
SERVIDOR





Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã - Rio de Janeiro – RJ

Processo nº 12061/2023

Concorrência Pública nº 012/2023

RECORRENTE: JC SANTOS ENGENHARIA LTDA

1 - DO RECURSO

A presente decisão refere-se ao RECURSO interposto pela empresa **JC SANTOS ENGENHARIA LTDA**, contra decisão da Comissão, que declarou a mesma Inabilitada, conforme Ata disponível no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Quissamã, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realizar os serviços de reforma do muro da Escola Municipal Professora Tânia Regina Paula, sito à Estrada Correio Imperial nº 835, Alto Alegre e do Centro de Educação Infantil Manoel Ribeiro, sito à rua Edval Barcelos nº 32, Caxias - Quissamã – RJ.

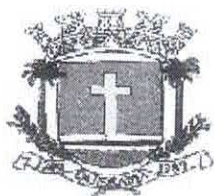
2 - DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O recurso apresentado é tempestivo e merece ser conhecido.

3 - DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente alega em síntese, que a empresa foi aberta no dia 16/11/2023, tendo menos de 3(três) meses de exercício, sendo inesperado que uma empresa com tão pouco tempo obtenha um Acervo Técnico Operacional. Sendo assim, diante da situação, a **JC SANTOS ENGENHARIA LTDA**, alega que tem Profissionais qualificados e detentores de Acervos Técnicos compatíveis com o objeto em questão.

Ao final requer que seja dado imediato efeito suspensivo à decisão de tornar a empresa **JC SANTOS ENGENHARIA LTDA**, inabilitada, e afirma que a empresa apresentou todos os documentos necessário para ser Habilitada.



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã - Rio de Janeiro – RJ

4 - ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS

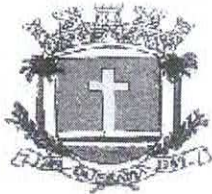
Ressaltamos que todos os julgados da Administração Pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifos nossos)

No tocante à comprovação da aptidão técnica, a lei geral de licitações possibilita que a Administração possa impor tanto exigências relativas ao licitante, quanto ao seu pessoal técnico, solicitando comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços similares, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

No entanto, o art. 30, §5º, da Lei nº 8.666/93 destaca que “É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação”.

A Súmula/TCU nº 263/2011 esclarece que “Para a comprovação da capacidade **técnico-operacional das licitantes**, e desde que limitada, simultaneamente, às **parcelas de maior relevância** e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Dos precedentes do TCU, extraem-se também os seguintes parâmetros, aplicáveis à qualificação técnica exigida no certame: a) Na fixação dos quantitativos mínimos já executados, para fins de qualificação **técnico-operacional**, não se deve estabelecer percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais. Eventual extrapolação deste limite deverá restar tecnicamente justificada, ou no processo licitatório, previamente ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos (Acórdãos nº 2.215/2008-P e 1.284/2003-P);

Dessa forma, o edital atendeu ao disposto na Lei Geral de Licitações, bem como aos entendimentos firmados pelo Tribunal de Contas da União.

Também, à Administração Pública, na fase interna do procedimento licitatório, é dada discricionariedade para estabelecer as exigências a serem firmadas em edital, desde que estejam em conformidade com suas necessidades e dentro das balizas legais. No entanto, essa discricionariedade fica restrita ao momento anterior a publicação do edital. Após a deflagração da fase externa do certame, o edital vinculará não apenas os licitantes na apresentação da sua proposta de preços e documentos de habilitação, mas também a Administração Pública, uma vez que só poderá exigir aquilo que efetivamente estiver no edital, salvo exceções previstas em lei.

A regra que exige que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, decorre do princípio da vinculação do instrumento convocatório, conforme inteligência dos arts. 3º e 4º da Lei nº 8.666/93.



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã - Rio de Janeiro – RJ

Esclarecemos ainda que, a referida empresa foi inabilitada por não apresentar Atestados de Capacidade Técnica Operacional, de acordo com os itens do Edital CP 012/2023:

8.6.4.1 - TÉCNICA-OPERACIONAL: As licitantes deverão comprovar qualificação técnico-operacional, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

b) Prova de possuir no Acervo Técnico da Licitante atestado(s) de execução de obras de características e complexidade semelhantes às constantes do objeto da licitação, emitidos por entidades de direito público ou privado, limitada esta exigência às parcelas de maior relevância, **de acordo com os quantitativos mínimos estabelecidos no Anexo II.**

b.1) A comprovação de execução dos serviços mencionados poderá ser feita mediante apresentação de 01 (um) ou mais atestados referentes a um único ou a diversos contratos, com pelo menos os seguintes dados da CONTRATADA: (I) Nome (razão social), CNPJ e endereço completo; (II) Denominação, descrição e finalidade dos serviços; (III) Local de instalação ou de execução dos serviços; (IV) Período e prazo de realização; e (V) Volume dos serviços (quantidades, dimensões, etc.).

Destacamos ainda, que o Edital em questão ficou disponível em nosso Site por mais de 30 (trinta dias) sem nenhum questionamento.

5 - DECISÃO

Por todo o exposto, conheço do recurso administrativo interposto pela empresa **JC SANTOS ENGENHARIA LTDA**, no processo licitatório referente ao Edital de CP nº 012/2023, e no mérito, nego provimento.



Prefeitura Municipal de Quissamã

R. Conde de Araruama, 425 – Quissamã- Rio de Janeiro – RJ

Assim, submetemos o presente pronunciamento à apreciação da Procuradoria Jurídica e após apreciação do Ordenador de Despesas, para análise e emissão de Parecer referente ao posicionamento da Comissão.

Quissamã, 15/02/2024


Donato Tavares de Souza
Presidente da Comissão Especial



PREFEITURA DE
QUISSAMÃ

Rua Conde de Araruama, 425 - Centro, Quissamã
Rio de Janeiro-RJ, CEP 28735-000
Contato: (22) 2768-9300
Horário de atendimento: das 08:00 às 17:00

Processo: 2035/2024 | Autor: JC SANTOS ENGENHARIA LTDA

FOLHA DE DESPACHO

À LICITAÇÃO

Em 22 de fevereiro de 2024

JORGE LUIZ DA SILVA RODRIGUES
SERVIDOR



Autenticar documento em <https://quissama.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003800320035003100330035003A005400. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PARECER

Processo n.º 2035/2023

Interessado: A Licitação

EMENTA: Parecer sobre a Improcedência Recursal do Recurso Impetrado por JC SANTOS ENGENHARIA

Introdução

Trata-se de análise do julgamento do recurso interposto pela empresa JC Santos Engenharia LTDA contra a decisão da comissão de licitação que declarou a referida empresa inabilitada, no processo licitatório concorrência n.º 012/2023 do Município de Quissama, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para realizar os serviços de reforma do muro da Escola Municipal Professora Tânia Regina de Paula, situada a Estrada Correio Imperial n.º 835, Alto Alegre e do Centro de Educação Infantil Manoel Ribeiro, sito a rua Edval Barcelos n.º 32, Quissamã.

Do Recurso

Recurso apresentado de forma tempestiva

E conhecido no julgamento, negado o provimento no mérito

Das razões recursais do Recorrente: Aduz o recorrente que a inabilitação por não atender as exigências do edital, ou seja, não apresentou ou foi insuficiente prova de aptidão operacional e profissional no Ramo de engenharia, não atendendo as parcelas de relevância do anexo II do edital, trata-se de formalismo exagerado, indo de encontro ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa.



No julgamento de improcedência: o julgador ressalta que os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no Art. 3º da Lei n.º 8.666/93 e ressalta que no tocante à comprovação da aptidão técnica a Lei n.º 8.666/93, possibilita que a administração possa impor tanto a exigências relativas ao licitante, quanto a seu pessoal técnico, solicitando comprovação por meio de certidões ou atestados de serviços similares, de complexabilidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Ressaltou o julgador que nos termos da súmula 263: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”

Esclareceu também no julgamento que o recorrente não apresentou atestado de capacidade técnica operacional de acordo com os itens do Edital CP 014/2023, sob a justificativa do recorrente que face a abertura da empresa a menos de três meses do certame, não havia possibilidade de ter acervo técnico operacional

Apos julgamento remeteu o feito a esta PROGE para manifestação

Conclusão

Diante do exposto, é possível concluir que a decisão de improcedência do recurso está fundamentada na legislação pertinente e em jurisprudência consolidada. A exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante, conforme estabelecido no edital, é legítima e visa garantir a eficácia e a qualidade dos serviços contratados pela administração pública.

Portanto, recomenda-se que seja mantida a decisão de improcedência do recurso interposto pela JC Santos Engenharia Ltda., conforme julgamento da comissão de licitação.

Esse é o parecer S.M J


JORGE LUIZ DA SILVA RODRIGUES
Consultor Especial da Procuradoria

Mat. 7807-7/1

DECISÃO

Pelos motivos e fundamentação acima expostos pelo corpo técnico e Parecer Jurídico, DECIDO por improcedente o Recurso Administrativo da empresa **JC SANTOS ENGENHARIA LTDA.**

Quissamã, 06/03/2024



Róbisson Da Silva Serra

Secretário Municipal de Educação
(Em exercício conforme Port. nº 24297/2024)